



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

310

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 04 / 05 / 2001 Rubrica <i>[assinatura]</i>
--

Processo : 10980.010207/99-54
Acórdão : 202-12.747

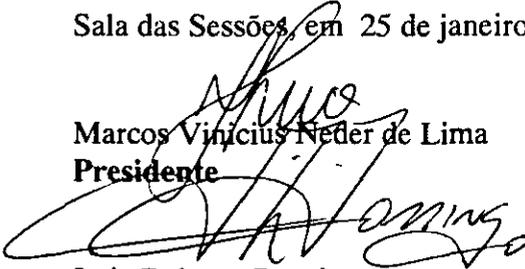
Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 114.984
Recorrente : SOGIANA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

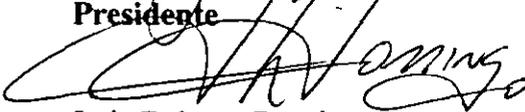
SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS - I – A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II - Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica, a fim de que cumpram os requisitos de validade. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOGIANA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Nedler de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
lao/cf



Processo : 10980.010207/99-54

Acórdão : 202-12.747

Recurso : 114.984

Recorrente : SOGIANA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Edital nº 007/99, emitido em 11/02/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba -PR, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar que a Recorrente efetuou importação de bens para comercialização.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida em 22/03/99, sendo intimada da decisão em 20/04/99. Ficou facultado à Contribuinte o ingresso de impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, cujo protocolo data de 19/05/99, onde aduz e requer, basicamente, que:

- (i) não realizou importação de bens para comercialização, nos anos de 1996,1997 e 1998, tendo efetuado, neste período, importação de produtos, que se destinaram a seu Ativo Imobilizado, conforme pretende demonstrar com a juntada de documentação;
- (ii) a alteração de seu Contrato Social, na qual se embasou a referida decisão, que a excluiu do SIMPLES, não abrange somente a atividade de “... importação de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, desodorantes em aerosol, axilar e de ambientes, inseticidas e álcool em aerosol”, como citou a decisão, mas também a de “... Locação de brinquedos mecânicos, elétricos e eletrônicos acionados por fichas, Balanças mecânicas, elétricas e eletrônicas em geral e acionadas por fichas para pesar pessoas, ...”;
- (iii) em seu Contrato Social constam atividades que “vedam a opção, e outras que não a vedam”, o que é o caso de importação de bem móvel para locação/cessão, que se encaixa na exceção do art. 12, da Lei nº 9.317/96, que determina que as empresas realizem importação de produtos estrangeiros, “exceto quando destinados ao Ativo Permanente”;



Processo : 10980.010207/99-54
Acórdão : 202-12.747

- (iv) a orientação da Secretaria da Receita Federal é favorável à empresa, conforme consulta na Internet, anexa, que diz “... Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas ...”; e
- (v) requer o provimento das razões expostas, considerando a impugnante como regularmente inscrita no Sistema SIMPLES, tornando o Ato Declaratório que a excluiu sem efeito.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA O ATIVO PERMANENTE

Exclui-se do Simples a pessoa jurídica que realizou operações relativas a importação de produtos, destinados ao Ativo Permanente (art. 9º, XII, “a” da Lei nº 9.317/1996 c/c com a IN SRF nº 009/1999 em seu art. 12, XII, “a”), mas com a finalidade de locação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 21/06/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 13/07/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES, ressaltando, ainda, que:

- (i) a decisão singular decidiu manter a exclusão da Recorrente, justificando que “a destinação ao ativo permanente tem como pressuposto sua utilização nas atividades da empresa e não poder ter como finalidade a locação dos bens a terceiros, por desvirtuar essa finalidade.”, no entanto, a locação de bens foi prevista contratualmente e é “obrigatório o registro contábil das balanças no Imobilizado do Ativo Permanente, com vistas a gerar receitas mediante sua locação, assim concretizando o objeto social da sociedade, ...”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010207/99-54
Acórdão : 202-12.747

(ii) requer a aplicação da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/200, que revogou as vedações ao SIMPLES constantes do art. 9º, XI e XII, “a”, da Lei nº 9.317/96, a partir de sua publicação, por lhe ser esta norma mais benigna.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010207/99-54

Acórdão : 202-12.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, ultrapassada a questão de irregularidade da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria em exame cinge-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento do inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XV – realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”.

Ao regulamentar operacionalmente a lei acima referida, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo nº 06, de 12/06/98, no uso de sua competência de dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária e de aprovar atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, conferiu tratamento mais benéfico aos optantes do SIMPLES, entendendo que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente seria efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, devemos entender que o ato da administração, enquanto manifestação acerca da aplicação da lei, é norma complementar, em face do administrado, desde que cumpra o designo da lei, sem restrição dos direitos e garantias do administrado.

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

...”

A validade da norma de tolerância veiculada pelo Ato Declaratório Normativo da COSIT dispensa uma análise mais profunda para que seja reconhecida como aplicável como limite de exclusão nos casos de importação realizada por empresa optante do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010207/99-54
Acórdão : 202-12.747

A nova orientação dos órgãos ligados à Secretaria da Receita Federal modificou a tônica da lei, flexibilizando-a para permitir a importação de produtos, desde que cumprisse destinação diversa da de comercialização.

Assim, um traço que passou a ter relevância na importação realizada por empresas optantes pelo SIMPLES foi conhecer a destinação dada a tais produtos importados, se utilizados pela optante em seu ativo permanente, como insumos de sua produção, ou à comercialização.

Nessa orientação é que se pautou a Recorrente para realizar a importação e não se ver excluída da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que realizara.

Curioso notar que foi exatamente nessa orientação (destinação à comercialização) que se manifestou a motivação da Delegacia da Receita Federal ao determinar a exclusão da Recorrente do sistema.

Pertinente notar que, com o advento da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99, houve uma restrição às optantes ao SIMPLES no que diz respeito às importações, uma vez que, tacitamente, revogou a norma hierarquicamente inferior (Ato Declaratório Normativo COSIT 06/98), por orientar que somente excetua, como cláusula excludente à opção ao SIMPLES, a importação para produtos que comporão o ativo fixo, sendo irrelevante, a partir da edição da Instrução Normativa, discussão a respeito da comercialização dos insumos que não pertencem à categoria dos bens passíveis de integrar o Grupo Ativo Permanente.

No caso em tela, a destinação dos produtos importados não foi a comercialização. Os bens, como demonstrado, foram destinados, sim, ao ativo permanente da empresa, que é objeto de locação, atividade principal da empresa.

Ora, de plano, verificam-se duas impropriedades no Ato Declaratório que decidiu pela exclusão da Recorrente do SIMPLES, uma atinente à motivação para prolação do ato, qual seja, a importação destinada à comercialização, que efetivamente não se verificou, e outra atrelada ao fundamento da decisão singular, que visa aplicar retroativamente, *in pejus*, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99, a fatos ocorridos em 1998.

Se assim, ao verificar-se que a mercadoria foi importada, não com o fito de ser comercializada mas para uso próprio da Recorrente em seu processo de industrialização, a interpretação da norma contida no inciso XII, alínea "a", do artigo 9º, da Lei nº 9.732/98, deve ser realizada sob a ótica do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, que elege, tão-somente, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010207/99-54
Acórdão : 202-12.747

importações destinadas à comercialização como causa excludente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written over a faint circular stamp.

LUIZ ROBERTO DOMINGO